



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 – 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

36
15

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 258/03

Em,26/08/03

Ref.: Proc. INPI nº 52400.000257/03

**EMENTA: ADMINISTRATIVO.
DOCUMENTO EM LÍNGUA
ESTRANGEIRA DEVE SER
TRADUZIDO PARA O
VERNÁCULO, POR
TRADUTOR JURAMENTADO,
PARA SURTIR OS DEVIDOS
EFEITOS JUNTO À
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Sr. Chefe da Divisão de Consultoria.

Retornam estes autos à Procuradoria face à consulta do Sr. Coordenador do Projeto OMPI, às fls. 34, sobre a possibilidade da secretária executiva vinculada a este Projeto promover a livre tradução do contrato firmado entre a Sra. Ceci Anett Almeida de Sá e a OMPI, de fls. 18/20, já que, em meu pronunciamento anterior, conforme NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 064/03, restou firmado que o aludido instrumento deve ser vertido para a língua pátria por tradutor juramentado.

Com o objetivo de atender a sugestão consubstanciada na sobredita NOTA, o Sr. Ademir Tardelli procedeu à juntada da proposta enviada pela "American Idiomas Ltda", como se vê às fls. 35, que considerou a totalidade dos consultores contratados pelo convênio INPI/OMPI. Registrou, ainda, que deverá ser previsto um custo adicional para as despesas que advirão com o registro destes documentos no Cartório.

37
B

Daí, o motivo pelo qual a questão foi novamente submetida à apreciação da Procuradoria, na medida em que a livre tradução desoneraria o INPI de tais despesas.

Ora, no caso, não se trata de uma escolha, de uma opção, isto é, de uma conveniência da administração, pagar ou não pelo serviço em apreço, e decidir por quem deverá ser efetuado, trata-se, pois, de cumprir um mandamento, um comando legal que, expressa e claramente traduz a vontade do legislador, ao prescrever não só a forma de ser elaborada a indigitada tradução, como também especificando o profissional habilitado para tal, nos exatos termos da legislação colacionada na NOTA retromencionado, pois tem natureza vinculada. Significa dizer que dela a administração não pode se afastar, sob pena de gerar a nulidade do ato praticado, por vício de legalidade, vez que não foi observada a pertinente norma legal.

Diante disso, ratifico os termos do meu pronunciamento de fls. 29/32, trazendo, entretanto, à colação o oportuno comentário proferido pela eminente jurista Maria Helena Diniz, consubstanciado no artigo 224 do diploma substantivo civil, cujo texto, extraído da obra intitulada "Novo Código Civil Comentado", às fls. 218/219, que dispõe:

"Art. 224 – Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País".

- Exigência de língua vernácula nos atos negociais: Todos os documentos, instrumentos de contrato, que tiverem de produzir efeitos no Brasil deverão ser escritos em língua portuguesa. Se, escritos em língua estrangeira, deverão ser vertidos para o português, por tradutor juramentado, para que todos possam dele ter conhecimento (RF 269/464), pois não se pode exigir que o juiz possa compreender todas as línguas."

- Registros de documentos estrangeiros: Instrumentos alienígenas poderão ser registrados em nosso país, no original, para fins de sua conservação, mas, para que possam ter eficácia e para valerem contra terceiros, deverão ser vertidos para o vernáculo, e essa tradução, por sua vez, deverá ser registrada. (Lei nº 6.015/73, art. 148)."



Concluo, portanto, pela impossibilidade da livre tradução.


É o meu parecer, s.m.j..



Marcia Affonso Moura
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 449717
OAB-RJ 64.091

De acordo
do Coordenador
do Projeto OePI

1/10/03



MARCIA AFFONSO MOURA
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 449717
OAB-RJ 64.091